

## AUDITORIA x PERÍCIA

Lucia de Azevedo Brando dos Santos \*

Antes de analisarmos os pontos comuns existentes entre auditoria e perícia contábil, é necessário despojar alguns conceitos, ou melhor, preconceitos estabelecidos com relação a atividade pericial. Até mesmo entre os renomados nomes da disciplina contábil, encontramos relutância em aceitar a modernização da atividade. Felizmente, o mesmo não acontece com a auditoria independente, embora ambas sejam tecnicamente semelhantes.

### O QUE É PRECONCEITO?

Preconceito é o conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos. São idéias preconcebidas aceitas pelos indivíduos sem nenhum questionamento. Estas idéias se cristalizam com o tempo se ampliam ao nível do subconsciente, seja por comodismo mental ou pela limitação humana dos indivíduos. Deste mal, não escapam nem mesmo os sábios e cultos, posto que, como seres humanos, estão sujeitos às limitações que lhe são inerentes. Dizem os estudiosos do subconsciente que usamos apenas 10% da nossa capacidade mental, portanto, é justificável que reservemos parte desse intelecto na dedicação daquilo que mais nos apeteça. Então, aceitamos certos conceitos que nos são impostos sem ao menos questioná-los. Daí se instala o preconceito tornando-se um grande mal para a sociedade pois nos impede de formar convicções próprias a respeito de um determinado assunto. É nesse contexto que encontramos, no meio contábil, vários profissionais e até mesmo mestres da disciplina que desconhecem o verdadeiro significado da atividade pericial.

### O QUE É PERÍCIA?

Perícia é o testemunho de um "expert" (indivíduo inteligente e experiente) em determinado assunto, que se faz necessário quando se deseja apurar um fato que, definitiva e confiavelmente, seja esclarecido com credibilidade e aceitação incontestável.

### ORIGEM DA PERÍCIA

A perícia contábil surgiu como uma atividade auxiliar da justiça. Quando a matéria do litígio não envolvia apenas aspectos jurídicos, os juízos necessitavam do testemunho de alguém que realmente entendesse do assunto, para formar suas convicções no julgamento das causas. Como nem todas as profissões eram regulamentadas, visto que isto acontece em compasso com a evoluções da humanidade e a partir da organização das classes, não havia necessidade, de certificados que atestassem conhecimentos técnicos, bastando apenas que o saber fosse notório, ou seja, informal. Podemos questionar, portanto, quem pode hoje, em nosso país, exercer a atividade de Perito?

### QUEM PODE SER PERITO CONTÁBIL

O artigo 25, letra "c", combinado com artigo 26 do Decreto-Lei n° 9.259, de 27 de maio de 1946, dispõe que as perícias contábeis são consideradas trabalhos técnicos e são de atribuição privativa de contadores legalmente habilitados. Portanto, no Brasil, só pode exercer a atividade de perito aquele que concluir o curso Superior de Bacharel em Ciências Contábeis e estiver registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Este, porém, constitui o requisito número um; o segundo é a experiência profissional; o terceiro é a capacidade, e assim por diante. Enfim, o perito deve possuir todos os requisitos que hoje são necessários, para o exercício da atividade de um auditor independente.

Temos disposições legais no nosso Código de Processo Civil - artigos n° 145 e 420 a 439 - e no Código Penal - artigos n° 342, 343 e 357, que orientam a atividade pericial. Isso se deve a conquistas passadas. Como nosso mundo jurídico encontra fundamento no Direito Romano, podemos dizer que a cultura européia contribuiu para o desenvolvimento da atividade pericial no Brasil.

Por outro lado, sabemos que o aperfeiçoamento das normas de auditoria se deve a contribuição norte-americana e ao processo histórico da profissão aqui desenvolvido. Como fruto dessa contribuição surgiu a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) que, dentre suas normas, impõe as exigências necessárias para o exercício da atividade do auditor independente.

## CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES

A atividade de perícia contábil, a despeito de historicamente ter sido iniciada no âmbito do poder Judiciário, atua também no poder Executivo e no Legislativo. No Executivo pode estar presente tanto na esfera federal como na estadual e municipal.

No âmbito estadual, por exemplo, quando no órgãos públicos -responsáveis pela arrecadação e fiscalização de impostos - um litígio é instaurado através de um lançamento pela cobrança de um débito no qual há discordância das partes, este julgamento é feito ,em primeira instância, por um auditor tributário (interno) ou por um conselheiro no caso de segunda instância. Em qualquer fase do processo, esses julgadores podem necessitar de um perito contábil (que poderá ser um auditor independente) para esclarecer dúvidas e auxiliá-los no julgamento da controvérsia. Como os poderes em nosso país são independentes, no desfecho deste litígio, a parte insatisfeita pode recorrer ao judiciário.

## PERÍCIA NO PODER EXECUTIVO

A utilização da justiça administrativa oferecida pelo Poder Executivo, fica a critério da partes. É notório, e que aqui não se discute, o quanto é benéfico a existência de outras instâncias julgadoras que se constituem em maiores oportunidades de se fazer justiça. E isso se dá no campo privado quando as empresas possuem seus auditores para, através de seus pareceres, auxiliá-las a tomar decisões que poderão tanto evitar a instauração, como eliminar litígios judiciais. E, ainda, através de uma perícia arbitral, quando se estabelece em cláusula contratual a determinação de um árbitro (perito) para dirimir futuras controvérsias.

## NO PODER LEGISLATIVO

Como exemplo de atuação da atividade pericial no âmbito do Poder Legislativo podemos citar o recente episódio vivido no país quando do "IMPEACHMENT" do Presidente. Todos devem lembrar que muito se falou em *perícia*. Vale ressaltar, por oportuno, que perícia não pode ser usada como instrumento de defesa. Atuando como um elemento auxiliar da justiça, o perito pode contribuir tanto para condenar como para absolver um ente ou uma entidade. Também não se pode periciar o que não existe, pois um perito, além de outros recursos, necessita de instrumentos que comprovem os atos e fatos e que, por sinal, estão nos documentos as fontes geradoras e fundamentais da contabilidade. Por sua índole moral, posto que surgiu para auxiliar a justiça, uma perícia contábil só pode ser requisitada por legisladores se os envolvidos no episódio possuírem uma contabilidade transparente, ou seja, que possa ser apresentada à sociedade.

## PERÍCIA X AUDITORIA - PONTOS COMUNS

Passamos agora aos pontos comuns entre a atividade do perito e a do auditor independente; assim, temos que ambas:

- realizam atividades independentes
- devem observar os princípios e normal contábeis
- emitem pareceres (no caso do perito, quando solicitado nos quesitos ou quando não possuir quesitação).
- não tem preocupação objetiva com detecção de erros e fraudes e sim com a verdade dos fatos.

Para realizar o seu trabalho o auditor necessita se inteirar de todo sistema contábil da empresa. Um perito, embora possua quesitos específicos, também precisa conhecer todo o mecanismo do sistema contábil, para responder com segurança sua quesitação. Quando a perícia é solicitada sem quesitos, o perito deverá elaborar um relatório pericial que será uma atividade idêntica a do auditor pois sem quesitação o perito terá que desenvolver seu trabalho nas mesmas bases da auditoria.

## O QUE DEVE MUDAR

Muitas vezes acontece que, dentre os quesitos, o perito é solicitado a prestar *quaisquer outros esclarecimento que julgar necessário para auxiliar a solução do litígio*. Entretanto, a idéia de que o perito possa emitir parecer não é pacífica. Acreditamos que numa evolução técnica e científica da contabilidade fique evidenciado o benefício dessa prática. Tanto quanto, demonstrado também que a emissão de parecer técnico não implicaria na transferência de

competência de julgamento que, por sinal é indelegável; mas, ao contrário, cumpriria com a finalidade a que se destina a atividade pericial que é o de auxiliar a justiça seja ela praticada no âmbito do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Tudo isso, deve contribuir para a derrubada das barreiras preconceituais que nos dará um sinal verde para avançarmos em conquistas mútuas tanto para a atividade do perito como a do auditor independente. Desta forma, temos que buscar a alteração do Código de Processo Civil e do Código Penal brasileiros para incluir ali a atividade de auditoria. Da mesma forma que as normas da CVM poderiam abrigar também a atividade pericial.

#### Bibliografia

BETTENCOURT, E. Pe. *Curso de Teologia Moral*. Escola Mater Ecclesiae. s.d.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Imprensa Nacional. 1988

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília: Imprensa Nacional. s.d.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Brasileiro*. Brasília: Imprensa nacional. s.d.

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa n° 4/78*. Comissão de Valores Mobiliários. s.d.

\_\_\_\_\_. *Anteprojeto do Código de Ética Contábil*. 8ª versão. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade. s.d.

\_\_\_\_\_. *Normas Brasileiras de Contabilidade*. 3ª ed. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade. s.d.

\_\_\_\_\_. *Normas da Profissão Contábil*. 2ª ed. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade. s.d.

\_\_\_\_\_. Resolução CFC n° 700/91. *Normas de Auditoria Independente*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade. s.d.

\_\_\_\_\_. Resolução CFC n° 731/92. *Normas da Perícia Contábil*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade. 1992

\_\_\_\_\_. Resolução CFC n° 733/92. *Normas Profissionais de Perito Contábil*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade. 1992

\_\_\_\_\_. Resolução CFC n° 733/92. *Normas de Auditoria*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade. s.d.

MARTINS DA SILVA, L., *Manual de Estudos do Curso de Perícias Judiciais*. Rio de Janeiro: NUSEF. s.d.

\_\_\_\_\_. *Fraudes Contábeis*. Rio de Janeiro: NUSEF. 1988

TREVISAN, L., *O poder infinito da sua mente*. 160ª edição - , Porto Alegre: Editora Mente, Livraria e Distribuidora da Mente. s.d.

Artigos Técnicos indicados pelo professor Júlio Sérgio no Programa de Ensino da Disciplina de Auditoria I do Curso de Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ.

\* A autora é perita contábil da Secretaria de Estado da Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro e Mestranda do Curso de Ciências Contábeis da UERJ. Este trabalho foi aprovado para publicação pela CPG / CMCC / FAF / UERJ, tendo com o Parecer do Prof Julio Sérgio de Souza Cardozo, da Disciplina de Auditoria, Curso de Mestrado em Ciências Contábeis, FAF/UERJ